



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 22/06/2016

ITEM: 043

TC-001746/026/13

Município: Cananéia.

Prefeito(s): Pedro Ferreira Dias Filho.

Exercício: 2013.

Requerente(s): Pedro Ferreira Dias Filho - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 01-09-15, publicado no D.O.E. de 26-09-15.

Advogado(s): Vanessa Veiga Zucarelli (OAB/SP nº 307.995), Gilberto Matheus da Veiga (OAB/SP nº 68.162) e outros.

Acompanha(m): TC-001746/126/13 e Expediente(s): TC-003139/026/14, TC-043478/026/14, TC-010413/026/15, TC-011967/026/15 e TC-035319/026/15.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-12 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 04-05-16.

Em apreciação o **PEDIDO DE REEXAME** interposto pelo Sr. Pedro Ferreira Dias Filho – Prefeito Municipal, em face do r. parecer desfavorável emitido pela E. Primeira Câmara, em Sessão de 01.09.15, à aprovação das contas da Municipalidade de CANANÉIA, exercício de 2013 (fls. 146 e seguintes).

A rejeição dos demonstrativos em Primeira Instância se deu em face da falta de recolhimento de encargos sociais; do descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal (investimento em ensino de 24,94%); da aplicação de 93,97% do FUNDEB até o encerramento do exercício; e, falta de utilização do saldo remanescente no 1º trimestre seguinte.

Em seu apelo, o recorrente apresentou documentação (DOC. 01 do Anexo 1 ao expediente TC-413/012/15) dando conta de que foram pagos, em 2013, R\$ 19.570,00 de restos a pagar relativos ao exercício de 2008, referentes a despesas relacionadas ao ensino anteriormente glosadas pela fiscalização, pleiteando sua inclusão no cômputo de 2013, procedimento que encontraria guarida na jurisprudência e manuais de orientação preparados por esta Corte.

Juntou ainda documentos (doc. 02 do Anexo 1 ao expediente TC-413/012/15) alegando que os serviços prestados pela empresa Graboski Advogados Associados serviram ao setor educacional, tratando de assuntos técnicos relativos à aplicação e desenvolvimento da legislação do ensino, razão pela qual solicitou a exclusão da glosa da fiscalização e reinclusão de despesa, no valor de R\$ 46.570,02 ao cômputo do FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Reconheceu a falha relativa ao recolhimento apenas parcial das contribuições previdenciárias, destacando as dificuldades enfrentadas no primeiro ano de mandato, oriundas de um cenário político complexo que levou à realização de eleições suplementares, resultando em algumas imperfeições administrativas despidas de dolo.

Sustentou que a mácula foi sanada com a celebração dos parcelamentos e reconhecimento contábil da dívida.

As Assessorias especializadas, Chefia de ATJ e MPC manifestaram-se pelo **provimento parcial** do Reexame, acolhendo os argumentos relativos à regularidade dos gastos com ensino e FUNDEB, mantendo-se, contudo, o parecer desfavorável combatido em virtude da falha relativa aos Encargos Sociais.

SDG, pelos mesmos motivos, manifestou-se pelo **não provimento** do recurso, **afastando**, contudo, das causas determinantes à rejeição das contas, as falhas relativas ao ensino geral e FUNDEB (fls.246/249).

Este processo constou das pautas de trabalho das Sessões deste E. Tribunal Pleno de 27.04 e 04.05.2016, tendo sido retirado para fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno desta E. Corte, nesta última oportunidade, após a apresentação de sustentação oral por parte do Dr. Gilberto Matheus da Veiga, procurador do apelante.

Iniciou sua exposição consignando que em 2013 o Sr. Pedro Ferreira Dias Filho era Presidente da Câmara e o prefeito eleito não assumiu o mandato, por problemas de inelegibilidade junto ao Tribunal Superior Eleitoral, sendo substituído pelo Chefe do Legislativo, que também se sagrou vencedor nas eleições complementares realizadas em junho.

Admitiu que nesse período, não houve recolhimento do INSS, em relação aos meses de maio e julho e em dezembro, mas que a falha foi sanada e os valores foram recolhidos.

Ressaltou que em 2013, o Município de Cananéia teve um superávit orçamentário de mais de seis milhões e uma disponibilidade em caixa de três milhões, cento e oitenta e quatro mil.

Alegou que, por problemas burocráticos, não foi sanada integralmente a dívida com encargos sociais, mas que nas contas de 2014 consta apontamento de regularidade nos recolhimentos ao regime geral da Previdência.

Juntou documentos de fls.200/203 para corroborar suas alegações, solicitando, ao final, que as contas sejam aprovadas, com provimento do Pedido de Reexame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em face do acrescido, o MPC reiterou os termos de sua manifestação pretérita pelo provimento parcial do Pedido de Reexame (fls.207).

GC.CCM-23

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC.CCM

TRIBUNAL PLENO

Sessão de : 22/06/2016 Item nº: 043

Processo nº: TC-1746/026/13

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cananéia, relativas ao exercício de 2013

Responsável: Pedro Ferreira Dias Filho - Prefeito Municipal

Em Exame: Pedido de Reexame

Procuradora: Vanessa Veiga Zucarelli – OAB/SP: 307.995
Gilberto Matheus da Veiga – OAB/SP: 68.162

Em preliminar:

O pedido de reexame preenche os requisitos da legitimidade de parte e tempestividade, estando adequado ao disposto nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93 e do Regimento Interno deste Tribunal. (O parecer combatido foi publicado no Diário Oficial do Estado de 26.09.2015, e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 27.10.2015).

Dele conheço.

No mérito,

Quanto ao pedido para inclusão de R\$ 19.570,00 referentes aos restos a pagar do exercício de 2008 pagos em 2013, elevando o índice de aplicação no ensino de 24,94% para 25,04%, acolho as conclusões da Assessoria Técnica especializada constantes do laudo de fls.169/175.

Isto porque em consulta ao relatório da fiscalização que tratou das Contas Anuais do exercício de 2008 (TC-1754/026/08), a Assessoria Técnica verificou que naquela ocasião, na apuração dos 25% educacionais, fora impugnado o valor de R\$79.826,27 sob a rubrica "Restos a Pagar não quitados até 31/01 do exercício seguinte" (fls. 167/168).

Ao mesmo tempo, os documentos apresentados pelo recorrente comprovam a quitação, em 2013, dos Restos a Pagar de 2008 vinculados à Educação no montante de R\$ 19.570,00 (ordens de pagamentos, notas fiscais e cópias dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



cheques), razão pela qual procede o pedido de apropriação do valor na apuração da aplicação no ensino do exercício em análise, conforme jurisprudência¹ desta E. Corte.

Considerando a inclusão, a aplicação de recursos próprios em ações vinculadas ao ensino atinge o patamar de **25,04%**, condizente com o mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

Da mesma forma, podem ser aceitos os argumentos em relação às despesas do FUNDEB.

A Assessoria Técnica destacou recente precedente² em que despesas com a mesma empresa Graboski Advogados Associados para contratação da prestação de serviços de assessoria destinados à Secretaria da Educação, como consulta nas áreas jurídica, administrativa, e interpretação da legislação educacional foram admitidas no cômputo do FUNDEB.

Assim como os órgãos técnicos e MPC, entendo que os documentos apresentados pelo recorrente permite que seja dado o mesmo tratamento, sendo, portanto, plausível o afastamento da glosa da fiscalização e reinclusão dessa despesa, no valor de R\$ 46.570,02, no cômputo do FUNDEB, restando, desta forma, atendidos os requisitos da lei de regência.

De outro lado, as razões do recurso, inclusive as apresentadas nos memoriais, não lograram êxito em justificar a falta de pagamento do valor devido ao RGPS relativo aos meses de Maio, Junho, Julho, Dezembro e 13º de 2013, totalizando débitos previdenciários equivalentes a R\$ 1.161.763,37, fato que representa falha grave, na medida em que resulta no adiamento da despesa, afrontando o princípio da anualidade do orçamento, além de elevar a dívida municipal, onerando orçamentos futuros.

Agravando a situação, a SDG observou que o Município encerrou o exercício com disponibilidade de caixa de R\$ 3.184.837,32³ apta a amparar o montante que deixou de ser recolhido, sendo apurado que o parcelamento realizado implicou em um crescimento de 58,27% da dívida relativa a contribuições previdenciárias.

Por fim, há ainda notícias de que a Administração recolheu com atraso, durante os exercícios de 2013, 2014 (TC-0219/026/14) e no 1º quadrimestre de

¹ TC-1950/026/08, TC-3412/026/06 e TC-1781/026/08.

² TC-001620/026/13 - Prefeitura Municipal: José Bonifácio - Exercício: 2013.

"Da mesma forma devem ser incluídas nos cálculos do FUNDEB - 40% as despesas pagas às empresas Graboski Advogados Associados e GL Consultoria em Desenvolvimento Social e Ação Educativa, pois confirmadas as prestações de serviços de consultoria na área de educação e, assim, referida despesa está em consonância com o que dispõe o artigo 24, §5º, II, da Lei Federal nº 11.494/2007, e em conformidade com a jurisprudência desta Casa (decisão proferida nos autos do TC-0877/026/11)".

³ Conforme Balanço Patrimonial armazenado no Sistema AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



2015 (TC-2311/026/15), as contribuições previdenciárias devidas ao INSS, ensejando o pagamento de multas e juros, que somente em 2013, montaram a R\$ 80.442,46.

Nessa conformidade, meu voto acompanha a manifestação da SDG e **NEGA PROVIMENTO** ao pedido de reexame interposto, para o fim de manter o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cananéia, relativas ao exercício de 2013, afastando, entretanto, as falhas relativas à aplicação de recursos no ensino geral e FUNDEB.